REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 17 – Número 2 - 2023

Coordenação
Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

Direito Brasil Publicações

Direito Brasil
Publicações

O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE E DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Maria Bernadete Miranda [1]

"A verdadeira justiça se revela quando o Direito alcança as famílias com simplicidade, celeridade e respeito à dignidade humana."
Maria Bernadete Miranda

RESUMO: O presente artigo analisa o inventário extrajudicial como uma das mais relevantes inovações introduzidas pela Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por escritura pública. Examina-se sua natureza jurídica, os requisitos de validade e as vantagens práticas em relação ao processo judicial, especialmente no contexto da desjudicialização e da busca pela celeridade processual. A pesquisa tem por base a doutrina, a legislação e a jurisprudência, destacando-se o papel do tabelião de notas como garantidor da legalidade do ato e a importância da advocacia na condução técnica do procedimento. Conclui-se que o inventário extrajudicial representa significativo avanço no sistema jurídico brasileiro, sem afastar a necessária observância dos direitos sucessórios e da segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Inventário extrajudicial; Desjudicialização; Celeridade processual; Direito sucessório; Escritura pública..

ABSTRACT: This article analyzes extrajudicial probate as one of the most relevant innovations introduced by Law No. 11.441/2007, which enabled consensual probate, partition, separation, and divorce through public deed. It examines its legal nature, validity requirements, and practical advantages compared to judicial proceedings, particularly within the context of dejudicialization and the pursuit of procedural efficiency. The research is based on doctrine, legislation, and jurisprudence, emphasizing the notary's role as a guarantor of legality and the importance of lawyers in guiding the procedure. It concludes that extrajudicial probate represents a significant advancement in the Brazilian legal system while maintaining respect for hereditary rights and legal certainty.

[1] Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

KEYWORDS: Extrajudicial probate; Dejudicialization; Procedural efficiency; Succession law; Public deed.

1. INTRODUÇÃO

A sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, marcada pelo acúmulo de processos e pela morosidade das demandas, impulsionou o surgimento de mecanismos alternativos para a solução de questões jurídicas. Nesse contexto, a Lei nº 11.441/2007 introduziu uma verdadeira revolução ao permitir a realização de inventário e partilha extrajudiciais, possibilitando que herdeiros maiores e capazes, em consenso, realizem a partilha de bens diretamente em cartório, mediante escritura pública.

Tal medida visou à concretização do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), promovendo a desjudicialização de matérias que não exigem intervenção jurisdicional. O inventário extrajudicial surge, portanto, como uma forma legítima de simplificação procedimental e de pacificação social, sem renunciar à segurança jurídica.

2. ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial foi regulamentado inicialmente pelo art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei nº 11.441/2007, e atualmente encontra-se previsto nos arts. 610 e 611 do Código de Processo Civil de 2015, os quais mantiveram a possibilidade de partilha por escritura pública quando preenchidos os requisitos legais.

A natureza jurídica do inventário extrajudicial é de ato jurídico solene e público, dotado de fé pública e eficácia equivalente à sentença judicial, conforme o §1º do art. 610 do CPC[2]. O tabelião de notas exerce papel central no procedimento, atuando como garantidor da legalidade, da formalidade e da publicidade do ato.

De acordo com Gonçalves (2023), *"a escritura pública de inventário e partilha tem a mesma eficácia da sentença judicial, desde que observados os requisitos legais e a*

[2] BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

presença obrigatória de advogado"[3].

3. REQUISITOS E LIMITES LEGAIS

Para a realização do inventário extrajudicial, é imprescindível que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, que haja consenso sobre a partilha e que inexistam testamento ou herdeiros incapazes[4].

. Nesses casos, o procedimento deve necessariamente ser conduzido por advogado comum ou advogados distintos, que orientarão as partes e assinarão a escritura pública.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 65/2017, reforçou a importância da atuação ética e técnica dos notários, estabelecendo diretrizes para assegurar a validade e a segurança jurídica dos atos notariais. Assim, o tabelião atua não apenas como redator da escritura, mas como fiscal da legalidade do ato, recusando-se a lavrá-la quando presentes vícios ou irregularidades.

4. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DO NOTARIADO

O movimento de desjudicialização, consagrado na doutrina moderna, busca deslocar do Judiciário determinadas matérias que não demandam atividade jurisdicional contenciosa. O inventário extrajudicial insere-se nesse contexto como um mecanismo de simplificação e eficiência.

Segundo Tartuce (2022), *"a desjudicialização não enfraquece o Poder Judiciário; ao contrário, o fortalece, pois permite que o juiz concentre sua atuação nas demandas que realmente exigem tutela jurisdicional"*[5].

O notário, por sua vez, exerce função pública de caráter técnico-jurídico, garantindo segurança e autenticidade aos atos praticados. Sua atuação é regida pelos princípios da legalidade, imparcialidade e publicidade, sendo-lhe vedado lavrar atos em desacordo com o ordenamento jurídico.

---

[3] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 457
[4] BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 2007.
[5] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 289.

5. VANTAGENS PRÁTICAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

As vantagens do inventário extrajudicial são expressivas. Destacam-se a celeridade, já que o procedimento pode ser concluído em poucos dias; a redução de custos em comparação ao inventário judicial; e a simplificação documental.

Além disso, o procedimento contribui para a pacificação social, pois depende de consenso entre os herdeiros. O advogado assume papel essencial, assegurando que os direitos sucessórios sejam respeitados e que a partilha seja feita de forma equitativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a validade e a eficácia do inventário extrajudicial: *"A escritura pública de inventário e partilha, lavrada com observância dos requisitos legais, tem a mesma eficácia da sentença judicial, não se sujeitando a posterior homologação."* (STJ, REsp 1.808.767/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 15/06/2021).

6. DESAFIOS E LIMITES DO PROCEDIMENTO

Embora amplamente aceito, o inventário extrajudicial ainda enfrenta desafios práticos. Um deles é a dificuldade de interpretação de testamentos, o que, em regra, impede o uso do procedimento extrajudicial. Outro obstáculo é a resistência cultural de alguns operadores do direito e de cidadãos que ainda associam a sucessão patrimonial exclusivamente ao processo judicial.

Ademais, a ausência de consenso entre os herdeiros ou a incapacidade civil de algum deles inviabiliza a escritura pública, exigindo a retomada do procedimento judicial.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário extrajudicial consolidou-se como instrumento eficaz de celeridade e desburocratização no âmbito do Direito Sucessório brasileiro. Sua criação representa não apenas uma mudança legislativa, mas um novo paradigma na gestão dos conflitos familiares e patrimoniais, alinhado ao princípio constitucional da eficiência e à moderna tendência de desjudicialização.

Contudo, seu sucesso depende da atuação ética e técnica de advogados e notários,

que devem assegurar a observância dos direitos sucessórios e a transparência dos atos.

Assim, o inventário extrajudicial simboliza a união entre segurança jurídica e efetividade, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito moderno e acessível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* (Código Civil).

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015* (Código de Processo Civil).

CARVALHO, Diógenes Gasparini. *Direito Notarial e Registral*. São Paulo: RT, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Direito das Sucessões.* 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Revista Virtual Direito Brasil

Volume 17 - Número 2 - 2023

ISSN 2176-3259

Direito Brasil Publicações